

Processo: 1.0000.25.376290-0/001
Relator: Des.(a) Juliana Campos Horta
Relator do Acórdão: Des.(a) Juliana Campos Horta
Data do Julgamento: 02/12/2025
Data da Publicação: 03/12/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DOENÇA OCUPACIONAL DECORRENTE DE ATIVIDADE BRAÇAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE RECONHECIDO. DANO MORAL E PENSÃO MENSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia. Alegou o autor que desenvolveu doenças ocupacionais - como dorsalgia, lombalgia e osteoartrose - em razão de esforço físico excessivo, ausência de medidas preventivas e posterior dispensa discriminatória. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do Município, condenando-o ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais, pensão mensal no valor do último salário e custas processuais com honorários de 10% sobre a condenação. O Município recorreu, pleiteando a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução proporcional das verbas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve inovação recursal quanto à tese de reabilitação profissional; (ii) estabelecer se há nexo causal ou concausal entre a atividade exercida e as patologias desenvolvidas; (iii) determinar a legitimidade da condenação ao pagamento integral da pensão mensal e da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de reabilitação profissional não configura inovação recursal, pois deriva diretamente do laudo pericial produzido após a contestação, e está amparada em prova técnica submetida ao contraditório, sendo plenamente admissível sua análise em sede recursal.

4. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, é objetiva, sendo suficiente a demonstração do nexo de causalidade ou concausalidade entre o dano e a omissão estatal quanto às condições adequadas de trabalho.

5. O laudo pericial atesta que as patologias desenvolvidas pelo autor decorrem de sobrecarga biomecânica inerente à atividade braçal desempenhada por quase uma década, reconhecendo o nexo concausal com o labor, ainda que existam fatores degenerativos associados à idade ou histórico clínico.

6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal admite a concausalidade como suficiente para a responsabilização objetiva do ente público, especialmente quando há omissão na adoção de políticas preventivas.

7. A possibilidade abstrata de reabilitação profissional não exclui o direito à pensão prevista no art. 950 do CC, especialmente em se tratando de trabalhador braçal com baixa escolaridade e idade próxima aos 60 anos, cuja reinserção no mercado de trabalho se revela improvável.

8. O valor fixado a título de danos morais é razoável, proporcional à gravidade do dano e condizente com os parâmetros jurisprudenciais deste Tribunal, sendo mantido integralmente.

9. A pensão mensal devida não deve ser proporcional ao tempo de serviço junto ao último empregador, mas sim correspondente ao ofício do qual o trabalhador se inabilitou, conforme dispõe o art. 950 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de fundamentos derivados da prova pericial produzida após a contestação não configura inovação recursal.

2. A omissão do ente público quanto às condições adequadas de trabalho acarreta responsabilidade objetiva, bastando a demonstração de concausalidade entre o labor e a moléstia.

3. A pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil deve corresponder ao ofício inabilitado, independentemente da duração do vínculo empregatício.

4. A mera possibilidade de reabilitação não afasta o direito à indenização e ao pensionamento quando a reinserção no mercado é inviável em razão da idade e qualificação profissional do trabalhador.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 950 e 927; CPC/2015, art. 1.009.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.171201-7/001, Rel. Des. Manoel dos Reis



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Morais, j. 03.06.2025; STJ, REsp 1.325.862/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.06.2013.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.376290-0/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - APELADO(A)(S): JOSE DINIZ DE SOUZA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA
RELATORA

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Passos contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, nos autos da ação ordinária ajuizada por José Diniz de Souza, que visava o recebimento de pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais, sob alegação de que desenvolveu doenças ocupacionais decorrentes do trabalho prestado ao ente público, na função de operário, entre 01/04/2011 e 30/11/2020.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Passos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos pelo IPCA-E desde a sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e ao pagamento de pensão mensal correspondente ao último salário percebido pelo autor, reconhecendo a responsabilidade objetiva do ente público pela omissão no dever de garantir condições adequadas de trabalho. O Município foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município interpôs a presente apelação, sustentando que a sentença contrariou o laudo pericial, o qual teria sido claro ao reconhecer que o autor poderia ser reinserido no mercado de trabalho, exercendo atividades compatíveis com suas limitações. Asseverou que as doenças que acometem o recorrido possuem causas degenerativas e inespecíficas, podendo ser agravadas pela idade e pelo tabagismo - condição admitida pelo autor -, inexistindo, portanto, nexos causal direto entre o trabalho e as patologias.

Argumentou que o laudo deveria ser analisado em seu contexto global, não havendo elementos suficientes para caracterizar culpa ou nexos de causalidade, requisito indispensável à responsabilidade subjetiva do ente público em casos de suposta doença ocupacional.

Defendeu, ainda, que o recorrido laborou por apenas nove anos no Município, após longo histórico de atividades braçais em outros empregadores, sendo indevida a condenação exclusiva do último vínculo.

Requeru, ao final, a reforma integral da sentença, para julgar improcedentes os pedidos, ou, subsidiariamente, a redução proporcional da pensão e da indenização moral ao tempo de serviço prestado.

Apresentadas as contrarrazões, o recorrido suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por inovação recursal, sob o argumento de que a alegação de possibilidade de reabilitação profissional não fora ventilada na contestação ou nas manifestações anteriores. No mérito, defendeu a manutenção integral da sentença.

É o relatório.

A preliminar suscitada em contrarrazões não merece acolhida.

Alega o recorrido que o recurso de apelação não deve ser conhecido, ao argumento de que o Município teria inovado em sede recursal ao sustentar, nas razões de apelação, a possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho, tema que não teria sido objeto de impugnação anterior.

Todavia, a alegação não procede. Observa-se que a discussão relativa à possibilidade de reabilitação profissional e de desempenho de atividades compatíveis com as limitações do recorrido somente surgiu com a conclusão do laudo pericial, que foi juntado aos autos posteriormente à contestação. A perícia médica, ao mesmo tempo em que reconheceu o nexos entre as patologias e o labor braçal, consignou expressamente que o autor não se encontrava totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade, podendo exercer funções que não exigissem esforço físico intenso.

Dessa forma, é plenamente legítimo que o apelante utilize tais fundamentos em suas razões de apelação, uma vez que se trata de matéria derivada da prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, sendo possível ao recorrente discuti-la em grau recursal.

Assim, não configura inovação recursal o debate de matéria que apenas se tornou possível após a instrução processual, especialmente quando amparada em elementos técnicos surgidos posteriormente à fase de contestação.

Em vista disso, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, passando-se à análise do mérito.

Na origem, o autor alegou que, em razão das atividades braçais intensas - consistentes em escavação de valas, fossas e assentamento de tubulações -, desenvolveu patologias ocupacionais, como dorsalgia (CID M54), dor lombar baixa (CID M54.5) e osteoartrose primária generalizada (CID M15.0), tendo sido afastado por incapacidade e recebido auxílio-acidente. Aduziu que o Município não adotou medidas preventivas adequadas e que sua dispensa ocorreu de forma discriminatória, quando se encontrava incapacitado e em tratamento médico. Requereu, assim, indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, além do reconhecimento de vínculo celetista, pagamento de verbas rescisórias e recolhimento de FGTS.

O Município de Passos, em contestação, afirmou que o contrato celebrado possuía natureza administrativa e temporária, regido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, e que não houve ato ilícito ou omissão apta a ensejar indenização, por ausência de nexo causal entre as enfermidades e as atividades exercidas. Alegou, ainda, que eventual responsabilidade seria do INSS, e não da Administração Pública, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica, o expert concluiu que o autor apresentava as patologias mencionadas e que elas guardavam relação com o labor desempenhado, por resultarem de sobrecarga biomecânica decorrente de atividade braçal. Afirmou, contudo, que o autor não estava totalmente incapacitado, podendo ser reabilitado para funções que não exigissem esforço físico intenso.

Verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil do Município de Passos pela alegada doença ocupacional desenvolvida por José Diniz de Souza, bem como à verificação dos pressupostos que justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

A responsabilidade do Estado por atos de seus agentes é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "ao Poder Público só se exige o nexo causal entre a atuação estatal e o dano, sendo prescindível a demonstração de culpa" (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed.).

O STJ consolidou entendimento no sentido de que, em casos de omissão do dever de prevenção de danos ocupacionais, a responsabilização se efetiva pela comprovação do nexo causal ou concausal, dispensando demonstração de dolo ou culpa específica.

A prova pericial atestou que o autor, submetido a esforços braçais intensos por cerca de dez anos no Município de Passos, desenvolveu moléstias na coluna (CID M54 e M54.4), compatíveis com a natureza da atividade e agravadas pela ausência de políticas preventivas do empregador.

Embora assinalasse possíveis fatores degenerativos ou outras concausas, o laudo é claro ao concluir que "lumbago com ciática se enquadra nas patologias que se desenvolvem à custa da atividade braçal e se agravam conforme a idade".

Este tribunal reconhece que havendo concausalidade, a responsabilidade estatal subsiste, bastando a demonstração de que houve contribuição do labor para o agravamento do quadro clínico. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PROLONGADA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. FGTS. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO VITALÍCIA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e apelação adesiva por IRISNEA JUVENAL LEMOS TEIXEIRA contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de nulidade da contratação temporária e condenação ao recolhimento de FGTS. O Estado alega validade dos contratos temporários e ausência de obrigação de pagamento de FGTS. A autora sustenta a existência de doença ocupacional agravada pelo labor e requer indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve desvirtuamento da contratação temporária ensejando o direito ao recolhimento do FGTS; (ii) estabelecer se o Estado é responsável pela doença ocupacional agravada pela atividade exercida; (iii) determinar o direito à indenização por danos materiais e morais; (iv) decidir sobre a possibilidade de estabilidade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação temporária da autora ultrapassou os limites legais previstos nas Leis Estaduais nº 10.254/90 e 18.185/09, configurando desvirtuamento da contratação e ensejando a nulidade do vínculo, nos termos dos Temas 551 e 916 do STF.

4. O desvirtuamento da contratação temporária confere à autora o direito ao levantamento do FGTS relativo ao período trabalhado, observada a prescrição quinzenal, com depósito em conta vinculada.

5. A concausa laboral foi comprovada mediante perícia médica, a qual atestou que as condições de trabalho

contribuíram para o agravamento das doenças do sistema osteomuscular, acarretando incapacidade total da autora.
6. Comprovada a redução total da capacidade laboral, é devida pensão vitalícia mensal no valor da remuneração recebida, conforme artigo 950 do Código Civil.

7. Demonstrado o abalo psíquico e as limitações estéticas decorrentes da doença ocupacional e suas cirurgias, é cabível indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 25.000,00.

8. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é inaplicável a contratos temporários administrativos, ainda que haja doença ocupacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. O desvirtuamento da contratação temporária, com sucessivas prorrogações, gera direito ao levantamento do FGTS e ao reconhecimento dos direitos previstos nos Temas 551 e 916 do STF. 2. O agravamento de doenças ocupacionais em decorrência de atividades laborativas configura concausa suficiente para responsabilizar objetivamente o Estado e ensejar indenização por danos materiais e morais. 3. A incapacidade laboral total decorrente de concausa gera direito a pensão vitalícia mensal proporcional ao valor da última remuneração percebida. 4. Não se aplica a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 aos contratos temporários de natureza administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX e §6º; CC, arts. 948, II, 950 e 951; CPC/2015, arts. 534 e 535; Lei 8.036/90, art. 19-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 765.320 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 916, j. 15.09.2016; STF, RE 1.066.677 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tema 551, j. 22.05.2020; STF, RE 1.410.677, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.04.2024; TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.014913-5/001, Rel. Des. Renato Dresch, j. 08.04.2025. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.171201-7/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/06/2025, publicação da súmula em 06/06/2025)

O Apelante sustenta, com base em trecho do laudo, que o recorrido não estaria incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo possível sua reabilitação para funções leves. Todavia, a mera possibilidade teórica de reabilitação não elide o direito à indenização e ao pensionamento, especialmente considerando a idade avançada do trabalhador e seu baixo grau de escolaridade.

Deve-se destacar que, em se tratando de trabalhadores braçais acima de 50 anos de idade, a reabilitação é questão meramente abstrata, sendo inviável ou extremamente improvável sua reinserção em nova função.

No caso concreto, ficou demonstrada a total incapacidade do autor para o labor habitual e a quase impossibilidade de colocação em outras funções, dada a idade próxima aos 60 anos e o histórico restrito a atividades braçais. Exigir a comprovação de oferta real de reabilitação no atual contexto social brasileiro equivaleria a solapar a efetividade do artigo 950 do Código Civil.

Não prospera o pedido subsidiário de que a pensão seja calculada apenas de modo proporcional ao tempo de serviço junto ao ente público.

O artigo 950 do Código Civil determina que, quando resultar defeito pelo qual o ofendido "não possa exercer o seu ofício ou profissão", a indenização incluirá pensão correspondente ao trabalho para o qual se inabilitou, e não exclusivamente ao período de vínculo com o último empregador.

Quanto à indenização por danos morais, restou evidente a omissão do ente público em adotar medidas preventivas efetivas (como ginástica laboral ou pausas ergonômicas), conduta que favoreceu o desenvolvimento e agravamento da moléstia. O montante arbitrado na sentença é razoável e em consonância com precedentes atuais do TJMG.

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Majoro os honorários em 2%.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais